

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.711, DE 2012

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo que o Poder Concedente deverá outorgar autorização condicionada para implantação de aproveitamento de potencial hidráulico com características de pequena central hidrelétrica.

Autor: Deputado **RENATO MOLLING**

Relator: Deputado **NELSON MEURER**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende introduzir o regime de autorização condicionada para o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução de energia elétrica, mantidas as características de pequena central hidrelétrica.

A proposta prevê que recebida a autorização condicionada, o empreendedor terá o prazo de cinco anos para a obtenção do licenciamento ambiental, desenvolvimento do projeto executivo, construção da pequena central hidrelétrica e colocação em operação da sua primeira unidade geradora.

Em sua justificação, o autor, ilustre Deputado Renato Molling, manifesta o entendimento de que como no caso das pequenas centrais hidrelétricas “não se lança mão de processo licitatório, mas de simples autorização do poder concedente, devem ser estipuladas regras que dificultem

a atuação dos que buscam apenas especular com os bens públicos, repassando as autorizações".

Foi apensado ao projeto em exame o Projeto de Lei nº 4.594, de 2012, de autoria do insigne Deputado Eliene Lima, que trata de matéria conexa. Mais precisamente, essa proposição determina que aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 3.000 kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao Poder Concedente.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída às de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esta é a primeira comissão a examinar a matéria, que tramita em regime ordinário. No decorrer do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A despeito dos esforços do Poder Executivo, não há como deixar de reconhecer que ainda há margem para a especulação com o aproveitamento de potenciais de energia hidráulica, que, como se sabe, são bens da União. É digna de louvor, portanto, a iniciativa do nobre Deputado Renato Molling.

De acordo com norma da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel (Resolução nº 343, de 9 de dezembro de 2008), o interessado na construção de uma Pequena Central Hidrelétrica – PCH deve, após a realização de estudos de inventário hidrelétrico, registrar o projeto básico na Aneel. Em havendo mais de um projeto básico para o mesmo aproveitamento, o órgão regulador utiliza os seguintes critérios com vistas à seleção e hierarquização do interessado, pela ordem:

“I – aquele cujo projeto básico esteja em condições de obter o aceite dentro dos prazos estabelecidos;

II – aquele que tenha sido o responsável pela elaboração do respectivo estudo de inventário, observados os termos da Resolução nº 393, de 4 de dezembro de 1.998; e

III – aquele que for proprietário da maior área a ser atingida pelo reservatório do aproveitamento em questão, com documentação devidamente registrada em cartório de imóveis até o prazo de quatorze meses após a efetivação do primeiro registro na condição de ativo. “

A aludida resolução estabelece, ainda, que, após a obtenção do referido registro, a apresentação da documentação relacionada no art. 14 e o aporte da garantia de fiel cumprimento, a Aneel emitirá a autorização para aproveitamento de potencial de energia hidráulica com característica de PCH. Como se vê, não existe uma limitação temporal para construção da central geradora nem vedação de transferência da titularidade da autorização.

Lamentavelmente, a forma adotada pelo Projeto de Lei nº 3.711, de 2012, para eliminar a mencionada distorção não resolve o problema. Isso porque ela consiste apenas em estabelecer prazo de cinco anos para colocação em operação da primeira unidade geradora. Não explicita critério para seleção da proposta a receber a autorização condicionada, o que poderia resultar na implementação de projeto inferior. Ademais, não eliminaria a possibilidade de ação de especulador, que busca apenas auferir ganho financeiro com a transferência da autorização durante o mencionado prazo.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 4.594, de 2012, incumbe sublinhar que a menor burocracia para instalação de centrais geradoras de pequeno porte é benéfica para a sociedade. Assim procedendo, estaremos contribuindo para levar energia elétrica a menor custo para pequenos agricultores e comunidades rurais. Com esse propósito, a proposição eleva o limite de potência de aproveitamento de potenciais hidráulicos que são dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser

comunicados ao poder concedente, de 1.000 kW, valor muito baixo, para 3.000 kW.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.594, de 2012 e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.711, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado **NELSON MEURER**
Relator